JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.164.00-63

Licitação - dispensa - emergência - aquisição de colchões - emergência caracterizada - regular a despesa - pena de advertência ao ordenador da despesa - recurso provido - vencido o Cons. Edson Simões - Lei 8.666/93, art. 24, IV e Lei 10.544/88, art. 64, IV.

RELATÓRIO

O presente TC cuida da análise de Ato Determinativo de Despesa, representado pela Nota de Empenho nº 60.99.038096-2, no valor de R$9.490,00 (nove mil, quatrocentos e noventa reais), emitida a favor de GRANMED Indústria e Comércio Ltda. pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando à aquisição de 500 colchões de espuma para solteiro.

A aquisição referida foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal nº 10.544/88.

A Origem justificou a dispensa afirmando restar não concluída a Tomada de Preços aninhada no Processo Administrativo nº 1999.0.191.264-4. Alinhou, também, a ocorrência de incêndio na Favela do Fuá, oportunidade em que houve necessidade de, por deficiência de estoque, recorrer-se à Defesa Civil do Estado para conseguir-se os colchões indispensáveis.

A Assessoria Técnica opinou pela regularidade do ato, alcançando a caracterização da emergência, a apresentação de documentação e a vinculação da atividade comercial da empresa com o objeto da aquisição. Apontou, no entanto, infringência ao disposto no parágrafo 2º , do artigo 66, da Lei Municipal nº 10544/88, no que toca ao prazo de remessa de documentos a esta Corte.

De igual modo, o Departamento de Auditoria I analisou o ajuste, manifestando-se pela sua regularidade. Acompanhou a ressalva mencionada, aduzindo ainda, a infringência às instruções nº 1/92 e à Resolução nº 4/96.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ato, com a relevação das irregularidades apontadas, por considerá-las de caráter formal.

A Secretaria-Diretoria Geral orientou-se de igual modo pelo acolhimento do ato, submetendo, contudo, ao julgador, a adoção de recomendação ou determinação em decorrência das impropriedades formais constatadas.

Assim relatado os autos, passo a proferir a seguinte

D E C I S Ã O

A análise desenvolvida no presente evidencia a regularidade da despesa efetivada, razão pela qual APROVO o Ato Determinativo de Despesa, representado pela Nota de Empenho nº 60.99.0380896-2.

APLICO, porém, ao ordenador da despesa a PENA de ADVERTÊNCIA, com supedâneo no artigo 52, inciso I, da Lei nº 9.167/80, tendo em conta a infringência ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei nº 10.544/88.

TCM, 31 de janeiro de 2002.

MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN
Conselheira Substituta

VOTO EM SEPARADO

CONHEÇO O RECURSO interposto, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois as razões recursais não foram suficientes para alterar a decisão, que aplicou pena de advertência à Recorrente devido ao atraso na remessa dos documentos a este Tribunal, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, consoantes notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM - Revisor e MAURÍCIO FARIA, em reformar a decisão proferida em sede de Juízo Singular e isentar a recorrente da pena de advertência que lhe foi cominada.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto em separado, negou provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator